



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0078/2023

“Acrescenta texto no Art. 1º da Lei 18.614/2022, que Institui o Dia Estadual do Terapeuta Capilar e Tricologista, passando a incluir a profissão de Terapeuta em Saúde dos Cílios.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0078/2023, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que visa incluir a reconhecimento à profissão de Terapeuta em Saúde dos Cílios a ser lembrada junto com o Dia Estadual do Terapeuta Capilar e Tricologista, transformando-o em Dia Estadual do Terapeuta Capilar, do Tricologista e do Terapeuta em Saúde dos Cílios.

Destaco de sua justificação (p.4), o que noticia o Autor:

[...]

No primeiro momento, a Associação se denominou ABRATECC Associação Brasileira dos Terapeutas Capilares e Cabeleireiros, e era voltada apenas aos Terapeutas Capilares e Cabeleireiros. Entretanto, devido ao aumento exponencial dos profissionais da área da tricologia clínica e da terapia de saúde dos cílios, optou-se, também, por inserir a profissão de Terapeuta em Saúde dos Cílios. Ressaltando que a terapia em saúde dos cílios faz parte da categoria terapia capilar.

O tratamento em saúde dos cílios é um método alternativo, não invasivo e que dispensa uso de medicamentos, sendo utilizado (*sic*) técnicas e produtos específicos para diversas displasias na região dos olhos.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de abril de 2023 e, em cumprimento aos termos do art. 130, VI, do Rialesc, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que, na forma regimental, fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o prisma da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

De igual modo, no que atina à legalidade e juridicidade, não vislumbrei óbice ao prosseguimento da matéria em tela, todavia, diante da necessidade de promover a necessária inclusão da alteração proposta no Anexo Único da Lei Consolidadora que reúne datas e eventos alusivos no Calendário



Oficial do Estado de Santa Catarina ¹, apresento **Emenda Substitutiva Global**, em anexo.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0078/2023**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
(assinado digitalmente)
Relator

¹ Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.